



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37299.007040/2006-98
Recurso nº 143.797 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.067
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

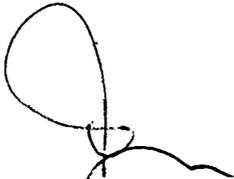
Ano-calendário: 1987

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

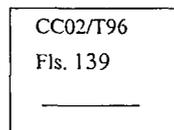
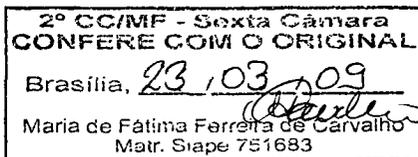
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20/21, embora solicitado através dos TIADs a empresa não apresentou à fiscalização os seguintes documentos: Livro Razão de 1995 e as GFIP's das competências 07/01, 08/01, 04/03, 01/04 e 03/04.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 89/92 que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos anteriores a 10/2000 já que a NFLD foi lavrada em 10/2005.

No mérito afirma que não há no ordenamento tributário respaldo para a cominação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória e respalda tal entendimento através da doutrina de Paulo de Barros Carvalho.

~~Aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório e o INSS incorreu em ilegalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva, entendendo ser a mesma inconstitucional, citando doutrina e jurisprudência a respeito do tema.~~

Requer o acolhimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Com relação à preliminar de decadência, a questão a ser observada nos presentes autos é o alcance da Súmula do STF que em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”



Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Desta forma, a análise a ser feita é com relação implicação da decisão da Corte Superior em relação ao Auto de Infração.

Temos assim que os artigos declarados inconstitucionais dizem respeito ao prazo para a fiscalização constituir créditos previdenciários, que antes era de dez anos e com a edição da Súmula nº 8 do STF, passou a ser de cinco anos.

Ocorre que, o art. 32, § 11 da Lei nº 8.212/91, não foi declarado inconstitucional, prevalecendo a obrigação da empresa manter a documentação que comprove as obrigações previdenciárias arquivadas por 10 anos, para disponibilizá-las à fiscalização quando solicitada.

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

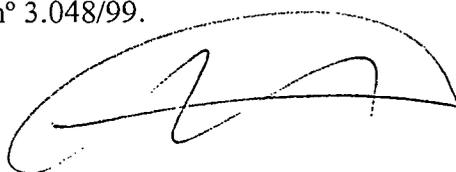
Até dezembro de 1997, esta determinação estava contida no parágrafo único do mesmo artigo e somente após a edição da Lei nº 9.528/97 passou a ser capitulada no § 11, logo, no período solicitado pela fiscalização, tal determinação já era vigente.

A princípio, parece incoerente afirmarmos que ao ser declarado o prazo quinquenal para a constituição do crédito, o mesmo não se pode dizer quanto à guarda de documentos relativos a fatos geradores ocorridos há dez anos pretéritos.

Com efeito, a razão para a guarda de documentos não pode ser tida estritamente como meio de comprovar recolhimentos e evitar a constituição de crédito previdenciário contra uma empresa, mas também, para, por exemplo, verificar se um certo segurado cumpriu as exigências legais que lhe garantam aposentadoria dentre outros benefícios.

No que diz respeito aos demais argumentos da recorrente acerca da de ilegalidade e/ ou inconstitucionalidade de leis, deixo de me pronunciar a este respeito por não se tratar de matéria a ser discutida no âmbito administrativo já que a competência para tanto é do Supremo Tribunal Federal conforme determina a Constituição Federal.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais vigentes, uma vez que houve infringência ao art. no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.



Processo nº 37299.007040/2006-98
Acórdão n.º 296-00.067

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 141

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a autuação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA